



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MAYARA LOPES SANTOS FONSECA

**O INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL E DA LEI DE DROGAS**

**LAVRAS-MG
2019**

MAYARA LOPES SANTOS FONSECA

**O INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL E DA LEI DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador: Prof. Me. Pedro Paulo
Uchôa Fonseca Marques

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F676i Fonseca, Mayara Lopes Santos.
O interrogatório do réu na audiência de instrução e julgamento sob o rito ordinário do código de processo penal e da lei de drogas / Mayara Lopes Santos Fonseca; orientação de Pedro Paulo Uchoa Fonseca Marques. -- Lavras: Unilavras, 2019. 41 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Interrogatório do réu. 2. Audiência de instrução e julgamento. 3. Rito ordinário. 4. Lei de drogas. I. Marques, Pedro Paulo Uchoa Fonseca (Orient.). II. Título.

MAYARA LOPES SANTOS FONSECA

**O INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL E DA LEI DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADA EM: 04/09/2019

ORIENTADOR

Prof. Me. Pedro Paulo Uchôa Fonseca Marques/Unilavras

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Víctor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG
2019**

RESUMO

Introdução: O Código de Processo Penal, em seu artigo 400, o qual foi alterado pela Lei n. 719/08, prevê que o interrogatório do acusado deve ser o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento, enquanto a Lei n. 11.343/06, prevê em seu artigo 57 que o interrogatório deverá ser o primeiro ato.

Objetivo: O presente trabalho tem como avaliar os entraves entre as normas tidas como a Lei n. 3.689/41 (Código Penal Brasileiro), bem como sua mais recente alteração, qual seja, a Lei n. 11.719/08.

Resultados: Como bem observado no decorrer do trabalho, houve a edição e vigência da Lei n. 11.343/06, denominada Lei de Drogas. Ocorre que o Código de Processo Penal, em seu artigo 400, tem previsão de que o interrogatório do acusado deve ser o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento, sendo feito posteriormente à tomada de declarações do ofendido, da inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e dos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas. De forma diversa, a Lei 11.343/06, mais conhecida como Lei de Drogas, prevê no artigo 57 que tal interrogatório deve ser o primeiro ato, antecedendo a todos os demais anteriormente mencionados. Nesse diapasão, nota-se que o ordenamento brasileiro encontra sério entrave normativo com relação ao exposto.

Conclusão: O estudo em voga permitiu concluir que através de entendimento fixado no sentido devido, isto é, tratando o interrogatório não somente como meio de prova, mas como parte do princípio da ampla defesa e contraditório, de forma que o interrogatório do acusado deverá ocorrer ao final da audiência de instrução e julgamento, para que este possa vislumbrar o que lhe pese a acusação.

Palavras-chave: lei de drogas, processo penal, conflito de normas, interrogatório, contraditório

ABSTRACT

Introduction: The Code of Criminal Procedure, article 400, or which was amended by Law no. 719/08, the provision that the accused interrogation should be the last act to be performed at the instructional and trial hearing, while Law no. 11.343 / 06, provided for in Article 57 that the questioning must be the first act.

Objective: The present work has as its evaluation the inputs between the norms considered as Law n. 3,689 / 41 (Brazilian Penal Code), as well as its most recent amendment, namely Law no. 11.719 / 08.

Results: As we well observed during the work, there was an edition and surveillance of Law no. 11,343 / 06, called the Drug Law. It turns out that the Code of Criminal Procedure, in its article 400, provides that the interrogation accused should be the last act to be performed at the hearing of trial and judgment, and later executed in the execution of charges offered, by the investigation of prosecution witnesses. and defense, and user clarifications, for actions and for the recognition of people and things. In different ways, Law 11.343 / 06, better known as the Drug Law, provided for in Article 57 that interrogation should be the first act, preceding all others previously. In this tuning fork, observe if the Brazilian system encounters a serious normative barrier regarding the exposure.

Conclusion: The current study concluded that the understanding set in the right direction, that is, to treat or to interrogate is not only as a means of proof, but as part of the principle of broad and contradictory defense, so that the accused interrogation must be performed. at the end of the briefing and trial hearing, to whom it may glimpse or to whom it is accused.

Keywords: drug law, criminal proceedings, conflict of norms, interrogation, contradictory.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DA LITERATURA	10
2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS	10
2.1.1 O devido processo legal	10
2.1.2 O princípio do contraditório	11
2.1.3 O princípio da ampla defesa.....	13
2.2 RITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	14
2.2.1 Rito ordinário	15
2.2.2 Rito da lei de drogas	18
2.3 O VALOR PROBATÓRIO DO INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO PENAL.....	20
2.4 CONFLITO DE NORMAS (ANTINOMIA)	21
2.4.1 Critério hierárquico	23
2.4.2 Critério de especialidade	24
2.4.3 Critério cronológico	24
2.5 JURISPRUDÊNCIAS DO STF ANTERIORES AO HC 127.900/AM.....	25
2.6 O INTERROGATÓRIO NO <i>HABEAS CORPUS</i> 127.900 AMAZONAS E SEUS EFEITOS.....	31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	36
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu artigo 400, tem previsão de que o interrogatório do acusado deve ser o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento, sendo feito posteriormente à tomada de declarações do ofendido, da inquirição das testemunhas de acusação e defesa, e dos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas.

De forma diversa, a Lei 11.343/06, mais conhecida como Lei de Drogas, prevê no artigo 57 que tal interrogatório deve ser o primeiro ato, antecedendo a todos os demais anteriormente mencionados.

Importante ressaltar que o Código de Processo Penal teve o já citado artigo 400 alterado pela Lei nº 11.719/2008 de forma a atender a princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passando o interrogatório a ser, como já mencionado, o último ato.

A Lei de Drogas é do ano de 2006 e o seu artigo referente aos atos da audiência de instrução e julgamento não foi reformulado. Posto isso, estaríamos diante de conflito entre normas, ficando a dúvida de qual seguir: a norma especial ou a mais recente e geral? E de igual forma, questiona-se se seria possível aplicação das regras do Código de Processo Penal à legislação especial, tendo em vista que o artigo 394, §2º do CPP prevê que será aplicado o procedimento comum a todos os processos exceto quando houver previsão em sentido diverso.

Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho será analisar em qual momento deve ser realizado o interrogatório do acusado sob o rito Lei de Drogas, tendo em vista direitos fundamentais, princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório bem como previsão no Código de Processo Penal no sentido de que deve ser o último ato.

De mesmo modo, objetiva-se especificadamente a realização de estudo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), para verificar qual a posição os mesmos vêm adotando no que tange ao momento do interrogatório do acusado na Lei de Drogas e de eventuais declarações de nulidade suscitadas pela parte e assim reconhecidas ou não pelos tribunais.

A escolha desse tema justifica-se pela importância da definição do momento que deve ser realizado o interrogatório do réu, qual seja no início ou final de audiência de instrução e julgamento sob o rito da lei de drogas comparativamente à previsão de forma diversa no Código de Processo Penal, de forma a garantir ao mesmo a ampla defesa e o contraditório, tendo plenas formas de se defender da denúncia oferecida no processo.

No presente trabalho, em se tratando de pesquisa teórico-empírica, será usado o método imprescindível da pesquisa bibliográfica, uma vez que assim será possível vislumbrar e remontar a construção do referencial teórico, tendo em vista que este será de suma importância ao momento da análise sobre as jurisprudências referentes ao interrogatório no Código de Processo Penal e na Lei de Drogas.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Nas lições de Távora e Alencar, (2016, p. 44) “O processo penal deve estar pautado e ter por vetor principal a Constituição Federal”. Lima (2016, p. 17) relembra a “noção de princípios como mandamentos nucleares de um sistema” e Nucci (2014, p. 65) ressalta que “princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma norma maior a seguir”.

2.1.1 O devido processo legal

O princípio do devido processo legal, encontra previsão nítida na Constituição Federal de 1988, mais precisamente ao artigo 5º, LIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988)

É cediço que alguns doutrinadores destacam o princípio do devido processo legal de forma a abarcar todos os demais princípios processuais em caráter constitucional, o qual cumpre-se não ser adverso, porém, para melhor visualização é imprescindível seu fracionamento.

Para Lima (2016, p. 19), o devido processo legal, traz consigo um arcabouço de demais princípios como a presunção da inocência, a ampla defesa, o contraditório e princípio da não culpabilidade. Neste sentido, é possível denotar em como o devido processo legal é encarado: um grande gênero inserido no rol dos princípios fundamentais do direito penal, porém, com os demais princípios ora mencionados em forma de subgênero.

Sob a ótica de Lopes Jr. (2014, p. 141), ao ressaltar sobre a presença do sistema acusatório no ordenamento jurídico a título constitucional, bem como se valer da importante transição do sistema inquisitorial ao modelo mais democrático –

o acusatório –, o autor demonstrou a presença dos princípios básicos que tornam o modelo da Constituição Federal acusatório: titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público (art. 129, I); contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); devido processo legal (art. 5º, LIV); presunção de inocência (art. 5º, LVII); e exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX).

Ademais, no presente intento, é imprescindível o fracionamento dos princípios de forma a não estabelecer gêneros e subgêneros, mas sim observar a magnitude que se vale os demais princípios, uma vez revestidos todos de fundamental importância ao processo penal em seara constitucional, bem como previstos ao rol dos direitos fundamentais.

Neste ínterim, Távora (2016) dispõe que:

O devido processo legal é o estabelecido em lei, devendo traduzir-se em sinônimo de garantia, atendendo assim aos ditames constitucionais. Com isto, consagra-se a necessidade do processo tipificado, sem a supressão e/ou desvirtuamento de atos essenciais. Em se tratando de aplicação da sanção penal, é necessário que a reprimenda pretendida seja submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois *nulla poena sine iudicio*. Mas não é só. A pretensão punitiva deve perfazer-se dentro de um procedimento regular, perante a autoridade competente, tendo por alicerce provas validamente colhidas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. (TÁVORA, 2016)

Ante ao exposto, percebe-se que o devido processo legal é garantido, sob a égide da Constituição Federal, aos cidadãos, asseverando assim a plena atividade e exercício do acesso ao Poder Judiciário, bem como direito a toda e qualquer aplicação das normas e princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2 O princípio do contraditório

O artigo 5º, LV da Constituição Federal da República de 1988 prevê que às partes, isto é, aos litigantes, seja em processo judicial ou processo administrativo, bem como aos acusados em amplo sentido, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com base em seus meios e recursos ora oferecidos.

Para Távora e Alencar (2016, p. 50), tal princípio “impõe que às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre os atos que constituem a evolução processual”.

Na visão de Nucci (2016), o princípio do contraditório:

quer dizer que toda a alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado. (NUCCI, 2016)

Este princípio implica que ambas as partes da relação processual devem tomar conhecimentos dos seus atos. Contraditório é a ciência do procedimento e a possibilidade de participação. A título de exemplo, pode-se encarar o conteúdo probatório como uma forma essencial e que inexistente sem o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na essência, o elemento de informação e o elemento de prova são a mesma coisa, tendo como diferença o momento da persecução penal. A mesma informação, fato, que era elemento no inquérito, depois que é apresentado na frente do juiz, será elemento de prova.

Nas palavras de Lima (2016, p. 54), sob o enfoque publicístico a ampla defesa é tida como uma garantia, dando ao processo a característica de ser justo. Tal característica possui vínculos com o princípio do contraditório, estando este princípio diretamente relacionado à defesa. Vale aduzir que a defesa se manifesta apenas se garantido o direito à informação.

Ainda para o autor Lima (2016, p. 55) a compreensão entre a defesa e o contraditório condiz com manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo, sem que daí se possa concluir que uma derive da outra.

Para Pacelli (2017), o contraditório é compreendido como:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidariamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (PACELLI, 2017)

Outrossim, denota-se que o princípio do contraditório junto à ampla defesa, constroem-se o alicerce fundamental não só ao processo penal, mas ao Direito como um todo. O motivo do qual enseja essa base essencial, diz respeito ao sistema penal como um todo, isto é, não se vive mais às bases do sistema inquisitorial, mas sim no sistema acusatório. Contudo, isso implica na necessidade a qual se tem em afastar tudo aquilo que se torna demasiadamente discricionário ao poder do Estado em punir seus componentes.

Doutro modo, com o não respeito ao princípio fundamental, de praxe, haverá assim a nulidade. Para tanto, essa talvez seja a maior razão dentre toda para a existência da Súmula 707 do STF, a qual dispõe sobre a nulidade quando houver a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não vindo a suprir a nomeação de defensor dativo.

Da mesma maneira, ainda sob o semblante da doutrina lecionada pelo anteriormente procurador regional da República, Pacelli (2017), este trata o contraditório como sendo uma forma de conhecimento do caso penal, salientando que:

Com efeito, uma estrutura dialética de afirmações e negações pode se revelar extremamente proveitosa na formação do convencimento judicial, permitindo uma análise mais ampla de toda a argumentação pertinente à matéria de fato e de direito. Decisão judicial que tem como suporte a participação efetiva dos interessados em todas as fases do processo tem maior probabilidade de aproximação dos fatos e do direito aplicável, na exata medida em que puder abranger a totalidade dos argumentos favoráveis e desfavoráveis a uma ou outra pretensão. (PACELLI, 2017)

Dado aos aspectos mencionados na doutrina supracitada, nota-se a intensa vazão que persiste no âmbito do processo penal a construção de pensamentos críticos e reflexivos no que concerne à aplicação não somente dos princípios ora expostos, mas da norma do processo penal como um todo.

2.1.3 O princípio da ampla defesa

Somado à existência do princípio do contraditório, é fato notório encontrar-se com o princípio da ampla defesa, o qual pode ser conceituado como sendo a garantia ao acusado de apresentar seus fatos e fundamentos, sendo esta, uma característica intrínseca ao acusado.

A defesa, no âmbito criminal, pode ser dividida em duas formas: defesa técnica (defesa processual) feita através de profissional e a autodefesa (defesa material) que será realizada pelo próprio imputado (TÁVORA, 2016). Contudo, a primeira das formas é de extrema necessidade e importância para o deslinde processual penal, uma vez se tratar de defesa produzida com rigidez técnica, sob o ponto de vista à qual deve ser obrigatório para que o juízo, ou mesmo a autoridade policial, não cometa arbitrariedades, vindo assim a prejudicar o réu.

Junto da autodefesa, mister é a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que será o momento processual o qual o juiz competente ouvirá de todas as razões e defesas (interrogatório) às quais o réu poderá se valer, ensejando, por muitas vezes, em atingir o mérito a partir da instrução processual.

Em relação a natureza jurídica do interrogatório entende-se a existência de uma forma de defesa, estando assim relacionado ao direito de verberar sobre os fatos sobre a ótica do acusado, desdobramento típico da autodefesa. Reforça esse entendimento o fato de que a presença obrigatória de advogado ao referido ato, introduzida no art. 185, caput, do CPP, pela Lei nº 10.792/03, e sua colocação ao final da instrução processual pela reforma processual de 2008 (CPP, art. 400, caput), possibilitando que o acusado seja ouvido após a colheita de toda a prova oral.

Sob tal aspecto, o iluminista Beccaria (BECCARIA, p. 47) já tratava o assunto cerca de alguns séculos atrás quando afirmou que:

Ninguém pode ser condenado como criminoso até que seja provada sua culpa, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública até que tenha sido provado que ele violou as regras pactuadas. Qual é, portanto, o direito, senão o da força, que autoriza um juiz a punir um cidadão, enquanto ainda há dúvidas se ele é culpado ou inocente? (BECCARIA, 2012)

2.2 RITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O Processo Penal abarca determinados procedimentos, que diferem entre si através de determinados elementos que serão vistos adiante.

Cumprе ressaltar que o procedimento se difere da ação a partir do momento em que dita qual será o rito processual, ou seja, através de uma série de atos concatenados entre si, dando forma a um procedimento, o qual poderá ser visto sob diversos os pontos de vista.

Ao adentrar no assunto, é possível vislumbrar que em termos de processo penal a ampla defesa e o contraditório exercem fundamental relevância.

De acordo com o artigo 394 do Código de Processo Penal, os ritos serão subdivididos em comum ou especial, de modo que no procedimento comum os ritos também se subdividem em ordinário, sumário e sumaríssimo, enquanto que no especial existem outros tanto dentro do Código de Processo Penal, quanto de maneira exteriorizada.

2.2.1 Rito ordinário

O rito ordinário, compreendido ao procedimento comum, encontra-se previsto inicialmente no art. 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal, como sendo quando “tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade”, sendo assim, tal modalidade de rito, a mais grave de todas, haja visto que o procedimento sumário e sumaríssimo comportam crimes com penalidade mais branda.

Ademais, extraindo-se dos artigos subsequentes ao Processo Comum (Título I do Livro II), a partir do art. 395, e seus incisos, também do Código de Processo Penal, nota-se o seguinte: oferecida a denúncia ou queixa, o juiz poderá rejeitá-la, liminarmente, quando esta restar inepta; quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Todavia, não sendo rejeitada a peça acusatória criminal, conforme os ditames do art. 396, do CPP, o juiz irá recebê-la e, conseqüentemente, determinando a citação do acusado para a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, isto se não houver o caso de suspensão condicional do processo.

No entanto, quanto ao recebimento da denúncia, mister se faz certa confusão, dado que o art. 399 menciona novamente sobre o recebimento da inicial acusatória, quando leciona que “recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente”.

Lopes Jr. (2014, p. 684) menciona sobre tal rebuliço, a medida em que o Código de Processo Penal evoca o fenômeno repetidamente:

A mesóclise da discórdia contida no art. 396 não constava no Projeto de Lei n. 4.207/2001 e gerou grande surpresa e decepção ao ser inserida às vésperas da promulgação da nova Lei. O projeto desenhava uma fase intermediária, há muito reclamada pelos processualistas, de modo que a admissão da acusação somente ocorreria após o oferecimento da defesa (o ideal seria uma audiência, regida pela oralidade). Era um juízo prévio de admissibilidade da acusação, para dar fim aos recebimentos automáticos de denúncias infundadas, inserindo um mínimo de contraditório nesse importante momento procedimental. Por isso, o art. 399 estabelece (aqui foi mantida a redação do Projeto de 2001) que “recebida a denúncia ou queixa...”, demarcando que o recebimento da acusação deveria ocorrer no momento após a defesa escrita.

Ao que se percebe, a discussão em muito foi agravada, uma vez que é possível auferir do disposto no art. 399, do CPP, que na ausência de absolvição sumária, é mister que o procedimento retomará seu discurso conforme a lei, em que o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Retomando o caráter procedimental, bem como superando a dificuldade tratada ao art. 399 a respeito do recebimento da denúncia, extrai-se do art. 396, parágrafo único, também do CPP, que citado por edital, “o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído”.

Partindo do seguinte pressuposto, o procedimento poderá tomar três caminhos: i) citado por edital e não apresentada a defesa prévia, caberá a aplicação do art. 366, do CPP, implicando em seus efeitos, quais sejam, ficarão suspensos os autos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção de provas antecipadas das quais considerar urgente e, se o caso, decretar a prisão preventiva; ii) devidamente citado, apresentar resposta à acusação, cabendo a arguição de preliminares, bem como oferecer documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas; ou iii) não apresentada a defesa prévia em tempo hábil, o acusado atrairá para si a aplicação do art. 396-A, §2º, em que “não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

Para evidenciar fundamental importância da fase de defesa prévia ao Código de Processo Penal, traz-se à lume as palavras do ilustre Pacelli (2017, p. 697), o qual firma, por derradeiro que:

É nessa fase, de resposta escrita, portanto, que se dará início ao processo realizado em contraditório, com a abertura para o exercício da ampla defesa. Assim, questões ainda não apreciadas em profundidade pelo juiz, por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, poderão (e algumas deverão), desde logo, ser enfrentadas, como é o caso das hipóteses mencionadas no art. 397, CPP (atipicidade manifesta, excludentes de ilicitude e de culpabilidade, causas de extinção da punibilidade).

Extraído o pensamento, nota-se que os princípios destacados em momento oportuno, são construídos a todo momento dentro do procedimento penal, ressaíndo como um alicerce incontestável para a construção de um justo procedimento penal, no sentido de que em modo algum o acusado possa ser privado de suas condições e direitos legais previstos no ordenamento pátrio.

Prosseguindo, apresentada a defesa prévia, bem como documentos que assim forem pertinentes, não sendo o caso de absolvição sumária, o juiz, dentro do prazo de sessenta dias, designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação das partes, do defensor, e se o caso, do querelante e do assistentes, nos termos dos artigos 399 e 400, do CPP.

Nos termos do art. 401 e seus parágrafos, do CPP, no rito ordinário, na mencionada instrução, poderão as partes arrolarem até oito testemunhas para si, excluindo, todavia, aquelas em que não prestarem compromissos e também as referidas, de modo também que, as partes poderão desistir da oitiva de suas testemunhas arroladas.

Assim, como destoa do art. 400, do CPP

Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (BRASIL, 1941)

Demais do que foi exposto, os parágrafos do artigo acima mencionado descrevem que as provas serão produzidas em uma audiência una, podendo o juiz indeferir aquelas que serão consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, bem como mencionado que os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

Mormente, é cabível realizar uma ressalva: a observância das peculiaridades do artigo 400, do CPP, no presente momento, elenca um tópico fundamental no trabalho em questão, haja vista que no ano de 2008, foi aprovada a Lei n. 11.719, a qual regula mudanças pontuais do próprio Código de Processo Penal, inclusive o próprio artigo supracitado.

Levando em consideração que o Código de Processo Penal foi aprovado no ano de 1941, com a alteração produzida pela Lei n. 11.719, no ano de 2008, nota-se o propósito de acelerar a tramitação dos processos criminais (PACELLI, 2017, p. 703), de forma a unir todos os atos processuais criminais em única audiência de instrução e julgamento.

Em seguida, colhidos os depoimentos, bem como realizado o interrogatório do acusado, o Ministério Público, o querelante ou o assistente e a seguir o acusado, poderão requerer diligências sobre fatos apurados ao momento da instrução, em

havendo a necessidade (art. 402, do CPP). Havendo diligências a serem cumpridas, nos termos do art. 404, do CPP, a audiência se encerrará sem as alegações, de forma que realizadas as diligências, será aberto o devido prazo de cinco dias sucessivos para o referido fim.

Não havendo requerimentos de diligências, ou, se indeferidas, o juiz abrirá as alegações finais orais no tempo de vinte minutos, respectivamente à acusação e à defesa, podendo ser prorrogado tal tempo em até dez minutos, de modo que, ao final, o juiz prolatará a sentença (art. 403, do CPP).

Nos termos dos §§1º ao 3º do art. 403, do CPP, havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será contabilizado em tempo individual, bem como, ao assistente do Ministério Público, logo após a manifestação deste, será concedido o tempo de dez minutos, havendo prorrogação para a defesa de igual período. Todavia, cabe exceção, em que se percebida a complexidade do caso ou o número exacerbado de acusados, conceder-se-á o prazo de cinco dias sucessivos para apresentação de alegações finais pelas partes, a começar pelo Ministério Público.

2.2.2 Rito da lei de drogas

Como já salientado, os ritos em muito se diferem, haja vista que inicialmente o Código de Processo Penal separa-os em comuns e especiais. Dentro do procedimento comum, coube a apreciação do rito ordinário, levando em consideração que em termos de morfologia, é o que mais se aproxima e, conseqüentemente, aplica-se subsidiariamente ao rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, denominada Lei de Drogas.

Inicialmente, cumpre destacar que, findo o prazo para a investigação e devidamente relatado pela autoridade policial, os autos serão encaminhados ao juiz, de forma que, caso necessárias novas diligências, ficará à requerimento da autoridade policial – poderá realiza-las independentemente da presença física dos autos de investigação, desde que necessárias para a elucidação do fato ou com relação à indicação de bens, nos termos do art. 52 da Lei de Drogas (PACELLI, 2017, p. 810), de modo que o resultado das diligências deverão ser encaminhados com antecedência mínima de três dias ao juízo competente.

Em seguida, conforme o art. 54, da Lei n. 11.343/06, o Ministério Público terá o prazo de dez dias para o oferecimento da denúncia, estando o acusado preso ou solto; requerer o arquivamento; ou, requisitar as diligências que assim entender necessárias, devendo tomar qualquer medida entre as três.

Tomada a via em que houver o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, o juiz, de plano, ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, dentro do prazo de dez dias (art. 55, caput), haja vista que na resposta, o acusado poderá levantar preliminares e invocar razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas as quais pretendem produzir, sendo em muito semelhante ao procedimento sumário e ordinário (LOPES JR., 2014, p. 694), e, também, arrolar até cinco testemunhas, distintamente do rito anteriormente visto, o qual determina o arrolamento de oito testemunhas por parte.

Um ponto de suma importância a ser observado, cuida da vigência do art. 394, §4º, o qual deixa claro que o procedimento a ser tomado em quaisquer que sejam os ritos, comuns ou especiais, em primeira instância, deverão atentar-se aos dispostos nos artigos 395 ao 398, do CPP.

Recebida a denúncia pelo juiz, este designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, vindo a ordenar a citação pessoal do acusado, bem como as intimações do Ministério Público e do assistente, se em caso for, e também requisitará os laudos periciais (art. 56, caput, da Lei Lei n. 11.343/06), de modo que a referida audiência deverá ser realizada em até trinta dias após o recebimento da denúncia, com exceção à realização de exame para atestar a dependência por drogas, passando para o prazo de noventa dias (§2º).

Em último momento, têm-se a audiência de instrução e julgamento já marcada em momento anterior pelo juiz, de forma que o art. 57 da Lei n. 11.343/06 lhe concede formas e estabelece, quiçá, a maior peculiaridade do presente corpo normativo, na medida em que, diferentemente dos procedimentos comuns, exala que o interrogatório do acusado deverá de ser realizado anteriormente à inquirição das testemunhas, senão vejamos:

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. (BRASIL, 2006)

Demais disso, fato incontroverso é o de que a Lei n. 11.343, denominada Lei de Drogas, entrou em vigor no ano de 2006, prevendo o interrogatório do acusado em momento inicial na audiência de instrução e julgamento, e não ao fim, como preconiza o rito ordinário – destoando, assim, da realidade trazida para dentro do Código de Processo Penal com a vigência da alteração dada pela Lei n. 11.719, no ano de 2008.

Pelo exposto, resta claro que existem normas divergentes no que concerne ao interrogatório do acusado, conforme previsto no Código de Processo Penal, especificamente em seu artigo 400, ante a alteração acima citada; na Lei de Drogas, como já frisado, disposta no ano de 2006, em momento anterior à redação dada pela Lei n. 11.719 de 2008, o que, por si só, criou-se uma espécie de choque de normas, mais especificamente entre aquelas classificadas como norma geral (Código de Processo Penal) e norma específica (Lei n. 11.343/06) e entre norma anterior (Lei n. 11.343 no ano de 2006) e norma posterior (alteração ao Código de Processo Penal concedida pela vigência da Lei n. 11.719 no ano de 2008).

2.3 O VALOR PROBATÓRIO DO INTERROGATÓRIO NO PROCEDIMENTO PENAL

Conforme observado, o interrogatório revela ser crucial tanto na fase inquisitória quanto na fase processual penal, de forma que neste último momento, pode ser entendido como uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de forma a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver constrangido ou obrigado a assim fazê-lo (PACELLI, 2017, p. 385).

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, ante a constitucionalidade presente em todo o processo penal existente, principalmente no tocante aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII), é certo compreender que seu valor probatório seja orientado pela presunção de inocência, visto, contudo, sob a ótica de um exercício de autodefesa e, conseqüentemente, dando materialidade ao contraditório, permitindo assim, o sujeito passivo naquela condição, em refutar ou aduzir argumento para justificar sua conduta (LOPES JR., 2014, p. 462).

Assim, apesar do fato de que o próprio Código concede o tratamento do interrogatório como tão somente meio de prova, ressaltado no Capítulo III, Título VII,

não caberá tão somente essa visão legalista do instituto do interrogatório, mas sim devendo enxergar à luz dos princípios constitucionais que o norteiam, como bem demonstrado ao início do trabalho e também no próprio tópico presente.

No mesmo sentido, Távora (2016, p. 904-905) pontua o interrogatório como importante exercício constitucional, não cabendo tão somente a interpretação de simples meio de prova, de forma que apresenta três consequências processuais em se considerar o interrogatório como meio de defesa (exercício constitucional): i) impossibilidade de haver prejuízo ao imputado por ter invocado o direito ao silêncio, não podendo este ser levado à presunção de culpa; ii) impossibilidade de condução coercitiva daquele que mesmo citado pessoalmente, deixa de comparecer ao ato (forma de expressão de autodefesa); iii) impossibilidade de decretação da revelia do réu ausente, uma vez que o não comparecimento não poderá trazer prejuízos processuais.

Por volta do ano de 1764 já se discutia sobre a necessidade de juramento aplicado ao criminoso, prelecionando que

Existe uma contradição palpável entre as leis e o sentimento natural da humanidade no caso de juramentos, que são aplicados a um criminoso para fazê-lo dizer a verdade, quando seu interesse é exatamente o contrário, como se um homem pudesse realmente fazer um juramento que causa sua própria destruição [...] A experiência prova sua inutilidade, pois que me sirvam de testemunhas os juízes, se algum criminoso, algum dia, disse a verdade sob juramento. E a razão nos diz que são inúteis e, por consequência, destrutivas, as leis que contradizem o sentimento natural da humanidade. (BECCARIA, 2012, p. 58-59)

Ante o exposto, denota-se o caráter majoritário da doutrina sobre a pertinência em se enxergar o interrogatório não exclusivamente como meio de prova, mas sim como um exercício, um direito de se defender aquilo em que é acusado. Se até mesmo em tempos remotos encarou-se a inutilidade de se reconhecer como forma de prova, não há porque compreender o interrogatório como um instituto que não seja incluso ali, no ordenamento jurídico, como uma consequência do princípio do contraditório e ampla defesa.

2.4 CONFLITO DE NORMAS (ANTINOMIA)

Nas profícuas palavras de Kelsen (1998, p. 143), “como a norma fundamental é o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem jurídica, ela constitui a unidade na pluralidade destas normas.” Logo, espera-

se que essa unidade jurídica não carregue em si contrapontos, especialmente por se tratar de uma unidade. Todavia, naturalmente, não é plausível negar-se ante a possibilidade de órgãos jurídicos estabelecerem normas que entrem em conflito umas com as outras.

Na Ciência do Direito, tal fenômeno é intitulado como sendo a antinomia, a qual pode ser caracterizada como uma situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico e tendo o mesmo âmbito de validade (BOBBIO, 1995, p. 88).

Notadamente, o conceito extraído sobre a antinomia das normas, não pode ser interpretado no sentido estrito da palavra, qual seja, no sentido dual, contrário, mas sim interpretado de forma que as normas podem entrar em conflito de diversas maneiras.

Para Bobbio (1995, p. 89), existem três formas em se classificar as antinomias, todavia, no presente caso, é relevante ter destaque somente com relação àquela antinomia que ele traça como sendo “total-parcial”:

Se, de duas normas incompatíveis, uma tem um âmbito de validade igual ao da outra, porém mais restrito, ou, em outras palavras, se o seu âmbito de validade é, na íntegra, igual a uma parte da outra, a antinomia é total por parte da primeira norma com respeito à segunda, e somente parcial por parte da segunda com respeito à primeira, e pode-se chamar *total-parcial*. A primeira norma não pode ser em nenhum caso aplicada sem entrar em conflito com a segunda; a segunda tem uma esfera de aplicação em que não entra em conflito com a primeira. *Exemplo*: “É proibido, aos adultos, fumar das cinco às sete na sala de cinema” e “É permitido, aos adultos, fumar, das cinco às sete, na sala de cinema, somente cigarros”.

Como evidenciado acima, tomando o exemplo a título do assunto em comento, compara-se a primeira máxima ao Código de Processo Penal, haja vista seu critério de maior generalidade de normas, enquanto a segunda máxima carrega em si a especialidade, qual seja, “somente cigarros”, tal qual é na Lei n. 11.343/06.

Trazendo à lume do presente trabalho, denota-se a importância em se extrair os conceitos de antinomia destacados dentro dos estudos da Ciência do Direito, de forma que não basta tão somente a extração de tais conceitos, mas emerge também a necessidade em se colocar critérios para a resolução de determinados conflitos de normas, mormente resolvê-los, podendo e, devendo, pela via interpretativa (KELSEN, 1998, p. 144).

Para tanto, como restou demonstrado, o conflito gerado pela Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) e o Decreto-Lei n. 3.689/41 (Código de Processo Penal), com

alterações produzidas pela Lei n. 11.719/08, é evidentemente marcante, atraindo, automaticamente, a necessidade em se interpretar a situação conflitante a partir dos critérios avançados pela doutrina.

Ademais, cumpre salientar que Bobbio (1995, p. 92) defende a utilização de três critérios para a solução da antinomia, sendo eles o critério cronológico, o critério hierárquico e o critério da especialidade. Contudo, no trabalho em tela, somente os critérios cronológico e de especialidade comportam a presente discussão, haja vista o caráter controverso aplicado ao caso.

2.4.1 Critério hierárquico

Ainda para Hans Kelsen (1988, p. 153), critério importante para a solução de problemas judiciais, é o critério da hierarquia, presente assim em sua própria “pirâmide”. Nesse diapasão, tal critério aufere que a norma superior será aplicada em detrimento de norma inferior, seguindo os padrões de escalonamento para classificação das normas, isto é, seguindo o critério de importância dentro do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, depreende-se que havendo o conflito de normas, em primeiro momento, é necessário buscar a solução de tal embate através do critério hierárquico, ou seja, buscando usar a norma que se encontre em grau mais elevado em comparação com outras.

Logo, a norma superior prevalece sobre a inferior, conforme observado, de modo que quando as normas são criadas, estas são colocadas em patamares, isto é, graus de inferioridade ou superioridade, de modo que a superior pode revogar a inferior, mas a inferior não pode revogar a superior (BOBBIO, 1995, p. 94).

Ainda sobre o assunto em tela, mister que a Constituição Federal de 1988 exerce fundamental importância, a partir de diferentes vetores ideológicos, materializando, conseqüentemente, como elemento polarizados. Assim, é justificável que a sua contemplação de rol sobre direitos econômicos, sociais e culturais, bem como a preservação da dignidade da pessoa humana, pressupõe fornecimento de um rol mínimo que seja, no que concerne às prestações, indicando, contudo, opção ideológica que caberá como interpretação de demais normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro (GARCIA, 2015, p. 87).

2.4.2 Critério de especialidade

Para Bobbio (1995, p. 95-96), tal critério, o da *lex specialis*, preconiza que, entre duas normas incompatíveis, sendo uma geral e uma especial, também chamada de excepcional, deverá prevalecer a segunda. Nesse diapasão, compreende-se neste caso que, a norma especial anula uma mais geral, ou, se não, subtrai de norma mais geral parte de sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente, sendo essa contrária ou contraditória.

Além do mais, tal passagem da lei geral para a especial corresponde a um processo natural de diferenciação das normas em sentido de categorias, ou seja, denota-se uma descoberta gradual pelo legislador sobre essa distinção ao se tratar de norma específica, especial (BOBBIO, 1995, p. 96).

Ainda para Bobbio (1995, p. 96),

Verificada ou descoberta a diferenciação, a persistência na regra geral importaria no tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diferentes, e, portanto, numa injustiça. Nesse processo de gradual especialização, operado através de leis especiais, encontramos uma das regras fundamentais da justiça, que é a do *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que é seu).

Com relação ao critério da especialidade, Greco (2015, p. 76) o faz menção sobre o patamar de princípio, qual seja, o princípio da especialidade, sendo compreendido de forma que a norma especial afasta a aplicação da norma geral, cujo nome também se dá ao fenômeno de *lex specialis derogat generali*.

Todavia, mesmo ao que se percebe sobre a especialidade, em se tratando de algo basicamente unânime na esfera do Direito, como solução de conflito de leis, é indubitável que diversas discussões pairam sobre a aplicabilidade de determinadas normas, não fazendo-o um princípio absoluto. Nesse sentido, é de suma importância, desde já, destacar a posição contrária da jurisprudência brasileira, atendendo outros princípios que não esse último mencionado.

2.4.3 Critério cronológico

Dentro das definições propostas por Bobbio (1995, p. 92-93), o critério cronológico também é considerado como *lex posterior derogat priori*, avançando também a existência de uma norma comum ao Direito a qual conceitua que a

“vontade posterior revoga a precedente”, de modo que dois atos partidos de um mesmo indivíduo, o que há de valer é aquele produzido em último tempo.

Assim, mediante o critério cronológico, o simples fato de norma posterior, há de se presumir que esta caminha conforme o tempo e suas mudanças e, caso estando em conflito com norma precedente, vigência em tempo anterior, prevalece aquela em vigência mais recente, não cabendo, para tanto o retrocesso nesse sentido.

Outrossim, cumpre salientar também que caso houvesse a prevalência de norma anterior, a lei da qual a sucede torna-se inútil, dispensada de quaisquer finalidades.

Destarte, a apresentação do referido critério se faz especial, haja vista as peculiaridades do objeto em discussão. Assim, tomando por base os textos normativos em comento, sob o prisma da situação cronológica, o Código de Processo Penal, mediante atualização do art. 400 pela Lei n. 11.719 de 2008 (audiência de instrução e julgamento), estaria em posição de aplicabilidade frente à Lei n. 11.343 de 2006.

2.5 JURISPRUDÊNCIAS DO STF ANTERIORES AO HC 127.900/AM

É mister que o Supremo Tribunal Federal representa a maior corte judicial existente no território brasileiro, de modo que suas decisões são de suma relevância para o entendimento de como a jurisprudência é construída ao passar do tempo, principalmente no que concerne ao tema em questão: o interrogatório nos processos oriundos da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas).

Assim, é imprescindível ressaltar também que, a existência do HC 127.900/AM, no presente trabalho, tendo em vista seu caráter¹, surge como ponto crucial para entender as motivações (argumentos) elencadas pelo STF, de forma a compreender seus objetivos e decisões em tempos ulteriores, para que, ao fim, seja realizado o contraponto entre as argumentações utilizadas e o que de fato mudou com a decisão no HC 127.900/AM.

¹ Será discutido em tópico posterior, por motivos cronológicos, haja vista que antes da decisão proferida ao HC 127.900, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado de maneiras distintas sobre o mesmo aspecto tratado, jurisprudências estas demonstradas no presente tópico.

No tocante às jurisprudências que serão brevemente analisadas junto ao tópico, ressalta-se que serão observadas as quais: *Habeas Corpus* 115.698 Amazonas; Agravo Regimental em Ação Penal n. 528; *Habeas Corpus* 121.953 Minas Gerais; e Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 116.713 Minas Gerais.

Em primeira mão, como demonstrado, há que se falar sobre o julgado no *Habeas Corpus* 115.698 Amazonas, no Supremo Tribunal Federal, o qual foi de relatoria do Ministro Luiz Fux, havendo como impetrante a Defensoria Pública da União contra acórdão do Superior Tribunal Militar.

PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AÇÃO PENAL Nº 528, PLENÁRIO). ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. 2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CRFB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CRFB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 24/03/2011, DJe-109 divulg. 07-06-2011). 3. Ordem de habeas corpus concedida. (STF – HC: 115698 AM, Relator: Min. Luix Fux, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/08/2013)

Conforme ressei do relatório do Ministro Luiz Fux, a Defensoria Pública da União salienta, quando da impetração do HC, que Alex Alexandre Araújo Alves restou denunciado pela prática do crime previsto ao art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, IV, do Código Penal Militar, crime este considerado “furto de coisa pertencente à Fazenda Nacional, praticado à noite, em concurso de pessoas”.

O fato é que a referida Defensoria requereu ao Conselho Permanente de Justiça para que o Exército da 12ª Circunscrição Judiciária Militar a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o previsto na Lei n. 11.719/2008, lei esta que deu nova redação ao Código de Processo Penal, mais especificamente ao art. 400, conforme já frisado no presente trabalho.

Todavia, ocorre que houve a negativa por parte da Justiça Militar, a qual salientou inexistência de lacuna no CPP militar que justificasse “empreitada hermenêutica de integração”, conforme ressalta o relator Ministro Luiz Fux.

O argumento utilizado pela Justiça Castrense foi o de que

no processo penal militar, a realização do interrogatório no início da instrução criminal não viola as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mesmo diante da superveniência da lei reformadora do Código de Processo Penal Comum, o qual, até então, possuía procedimento idêntico ao CPPM, e nem por isso se pode afirmar que as condenações ocorridas na Justiça Comum até o início da vigência da Lei nº 11.718/08 estejam eivadas de inconstitucionalidade.

Assim, ao impetrar o presente HC, a Defensoria Pública da União buscou rediscutir a “constitucionalidade do momento eleito pelo legislador infraconstitucional de 1969 para a realização do interrogatório em sede da Justiça de Armas”, partindo de um prisma constitucional, qual seja, com a vigência da Constituição Federal de 1988, o interrogatório saiu do patamar de simples prova alçando espaço enquanto meio de defesa do interrogando, de modo que o momento em que é realizado é de fundamental importância para o cumprimento constitucional.

Outro ponto importante é o de que a Defensoria Pública da União elencou o fato de que em sede de cognição sumária, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Celso de Mello, ao HC 107.795 MC, entendeu que “as antinomias em matéria de regramento do processo penal devem ser solucionadas com base no princípio da maior proteção à defesa, e não com base no brocardo latino ‘lex specialis derogat legi generali’”.

No entanto, o voto do Ministro Luiz Fux mostrou-se afeto ao argumentado pela Defensoria Pública da União, de modo também que este mostrou-se irmanado ao argumento avançado pelo Ministro Ricardo Lewandowski em julgado parecido, haja vista que a rediscussão sobre o tema em voga, àquela época, era visto com determinada frequência naquele Tribunal.

Como ressaltou do argumentado pelo Ministro Luiz Fux, permitir que o interrogatório seja realizado ao final da instrução demonstra maiores garantias à defesa do acusado, haja vista que este “entrará” em sua defesa depois da produção de outras provas que não o próprio interrogatório, fazendo valer-se da máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, ambos impulsionados pelo devido processo legal, consagrados pela efetividade do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, o Ministro relator ressalta que a “proteção do direito de defesa consubstanciada no art. 302 do Código de processo Penal Militar é mais frágil do que aquela consagrada pelo atual art. 400 do Código Penal”, uma vez que o último artigo teve sua redação dada pela Lei n. 11.719/08.

Como é percebido no presente julgado, o Ministro Luiz Fux, enquanto relator, elencou as garantias fundamentais para galgar seu respectivo voto, qual seja, concedendo a ordem pedida pela Defensoria Pública da União. Reconheceu, desse modo, a nulidade absoluta das decisões anteriormente citadas as quais indeferiram o pedido de realização de interrogatório ao final da instrução criminal.

Diante da jurisprudência acima mencionada, é notório que para reforçar seu voto no sentido de conceder a ordem, o Ministro Luiz Fux faz alusão sobre mesmo raciocínio nesta mesma Corte, consistente no (Agravo Regimental em Ação Penal n. 528), julgado este que também merece a devida voga no presente trabalho.

PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II – Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já de ultimou. III – Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AgRg – Ação Penal n. 528, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 24/03/2011, Plenário)

Conforme destaca-se do presente julgado de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, trata-se de ação penal objetivando a condenação dos réus Wladimir Afonso da Costa Rabelo e Wlaudecir Antônio da Costa Rabelo pelo cometimento do crime previsto ao art. 312, §1º, do Código Penal.

Todavia, no presente caso, a controvérsia unge no sentido de que a Procuradoria Geral da República requereu fosse determinada a intimação da defesa do réu Wlaudecir para apresentação de defesa prévia, bem como a expedição de carta de ordem para a citação de Wladimir, ao passo em que o Ministro em questão determinou que o interrogatório fosse procedido ao final do processo, em razão da vigência da Lei n. 11.719/08.

No entanto, a Procuradoria Geral da República agravou da mencionada decisão sob o argumento de que as regras de norma especial prevalece sobre a geral, qual seja, a Lei 8.038/90 (lei que rege sobre o procedimento das ações propostas originalmente no STJ e STF) em detrimento do Código de Processo Penal, pleiteando, dessa forma, que os interrogatórios fossem realização antes mesmo da apresentação de defesa prévia.

Para tanto, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski negou o provimento do presente agravo regimental, sob o principal argumento de que o simples ato de interrogatório não mais deve ser encarado como meio de obtenção de provas, mas sim como um ato de defesa, atendendo aos critérios especificados nos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, de forma que tal defesa ressaia como “prerrogativa indisponível”.

Além de elencar os referidos princípios, o Min. Ricardo Lewandowski em seu voto destaca também que diante da nova redação do art. 400 do CPP, existe a possibilidade de o réu “exercer de modo mais eficaz a sua defesa”, de modo que o referido artigo deverá ser suplantado aquilo que encontra-se previsto ao art. 7º da Lei n. 8.038/90 em razão dos princípios fundamentais continuamente mencionados no presente trabalho.

Diante de ambos os julgados expostos, é de extrema importância a percepção sobre os argumentos utilizados pelos ministros relatores, obviamente, com base no texto normativo presente na Constituição Federal, bem como sobre o que se entende pelos princípios ora apresentados. Nada obstante, a peculiaridade do comportamento do STF perfaz no que concerne à ausência de segurança jurídica sobre tais julgados, haja vista que nem sempre se votou no sentido de que a regra geral deveria prevalecer sobre a especial em razão de princípios fundamentais previstos na Constituição, de modo que pode-se perceber, adiante, julgados que elevaram interrogatórios ao início da instrução criminal justamente por atenderem o critério de especialidade das leis, principalmente quanto ao observado no caso do interrogatório previsto na Lei de Drogas.

Para ilustrar a presente divergência acima mencionada, toma-se, em primeiro momento, o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 116.713, de Minas Gerais, julgado no dia 11 de junho de 2013, também de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Se a paciente foi processada pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas,

diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). IV – Recurso ordinário improvido. (STF – RHC 116.713 MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 11/06/2013, Segunda Turma)

Observando atentamente à referida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível destacar que, do relatório apresentado, o recurso em evidência foi proposto por Shirlene Maria da Silva Braz, a qual foi condenada pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35, respectivamente, da Lei n. 11.343/06), suscitando nulidade da instrução criminal justamente por não ter havido seu interrogatório nos moldes do art. 400 do CPP.

Alegou, nas presentes vias recursais, que não existe impedimento sobre a inversão do interrogatório nos crimes previstos na Lei n. 11.343/06, haja vista a devida interpretação dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Ante os elementos apresentados, bem como recapitulando o julgado anterior e, de mesmo modo, os seus elementos, espantosamente, o Ministro Ricardo Lewandowski negou o pedido de nulidade da instrução criminal, destacando a prevalência do procedimento especial sobre o comum, bem como ao argumento de que com exceção a crimes diversos apurados, com ritos distintos, conexos, haja vista que o rito ordinário é mais amplo, o que possibilita e assegura a ampla defesa do acusado.

Tenebrosamente, divergente daquilo em que entendeu no dia 24 de março de 2011, sobre o Agravo Regimental na Ação Penal n. 528, seu voto apresentou-se no sentido de que a norma especial, isto é, a Lei n. 11.343/06, dispõe que o interrogatório deverá ocorrer em momento anterior à oitiva das testemunhas, distintivamente daquilo em que preconiza o art. 400, do Código de Processo Penal.

Em outro julgado de sua mesma relatoria, sobre o *Habeas Corpus* 121.953 Minas Gerais, julgado em 10 de julho de 2014, de mesma forma, estando presente um caso o qual enquadrado-se nos moldes do rito previsto na Lei n. 11.343/06, o Ministro Ricardo Lewandowski denegou a ordem sob o mesmo e principal argumento, qual seja, o critério da especialidade, uma vez que, conforme o previsto no art. 57 da referida lei não existem razões jurídicas para que o ato do interrogatório seja realizado em momento ultimado, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.343/2006. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. I – Se o paciente foi processado pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, sob a égide da Lei 11.343/2006, o procedimento a ser adotado é o especial, estabelecido nos arts. 54 a 59 do referido diploma legal. II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que prevê o art. 400 do Código de Processo Penal. III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). IV – Ordem denegada. (STF – HC 121.953 MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma)

É perceptível que, em ambos os casos, também em se tratando de conflito entre normas especiais e norma geral, como se viu no caso do Código Penal Militar e com a Lei n. 8.038/90, os relatores utilizaram-se de argumentação fundamentalmente de cunho constitucional, qual seja, a plena observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como a entender o interrogatório não somente como meio de prova, mas também como forma de defesa do acusado.

2.6 O INTERROGATÓRIO NO *HABEAS CORPUS* 127.900 AMAZONAS E SEUS EFEITOS

É fato inegável que o Poder Judiciário não se caracteriza como algo estático, imutável, sempre mantendo as mesmas decisões sobre os mesmos assuntos, muito pelo contrário, as mudanças são inevitáveis, existentes, perenes, levando em consideração que a ciência do Direito acompanha a sociedade, sempre lhe oferecendo determinadas respostas para que finalmente se alcance o bem estar social e o pleno desenvolvimento da vida em conjunto.

A relevância de tal fenômeno para o presente trabalho cinge-se à circunstância de que, mesmo após as decisões supracitadas e brevemente analisadas, no dia 3 de março de 2016, o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* 127.900 AM, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Blenner Antunes Vieira e Maick Wander Santana de Souza ante a negativa em apelação em sede de análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

De relatoria do Ministro Dias Toffoli, em seu corpo, o relatório perfaz que os argumentos dos impetrantes dizem respeito, preliminarmente, sobre a incompetência da Justiça Militar, bem como pedido de nulidade dos interrogatórios dos impetrantes, haja vista sua ocorrência nos moldes do art. 302, do Código de Processo Penal Militar, isto é, antes de ouvidas as testemunhas, sabendo-se que na modalidade processual prevista ao art. 400 do Código de Processo Penal em muito mais atende-se as expectativas dos princípios e garantias constitucionais.

Ante o comentado, eis que a ementa do presente caso:

Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 10696394. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 62 Ementa e Acórdão HC 127900 / AM Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302). 4. A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). 5. Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal. 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução

não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: **a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.** (Grifo nosso)
(STF – HC 127.900 AM, Relator Min. Dias Toffoli, Data de julgamento:03/03/2016, Sessão Plenária)

O que aparentemente diferencia o presente julgado com aqueles em tópico anteriormente mencionado, é o fato de que houve votação no Plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma que não somente aplicou a regra geral sobre o interrogatório, previsto no art. 400, do Código de Processo Penal, em detrimento da lei militar de cunho especial, mas também modulou os efeitos da presente decisão.

Em primeira mão, o Ministro Dias Toffoli retomou julgados anteriores sobre suas respectivas Turmas e se propôs a demonstrar as divergências entre determinados julgados, conforme já demonstrado, a saber a cisão de decisões entre a aplicação do art. 400, do CPC, alterado pela Lei n. 11.719/08, e o critério da especialidade das leis, conforme também já apresentado.

Nada obstante, o Ministro Relator Dias Toffoli ao momento do voto, além de haver retomado as questões mormente mencionados, reiterou, evidentemente, seu entendimento em julgamentos anteriores sobre as mesmas questões presentes em tal recurso. Assim, nota-se que a base para a sua essencial argumentação recai sobre seu próprio entendimento de que a vigência da Lei n. 11.719/08 “adequou o sistema acusatório democrático”, de forma que a referida alteração acontecida, veio, fundamentalmente, para se adequar às garantias previstas pela Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, ressalta a consonância da realização do interrogatório ao final da instrução criminal com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), de forma a se mostrar a referida lei mais benéfica e harmoniosa.

Além do mais, ressaltou que a realização do interrogatório nos moldes do art. 400 do Código de Processo Penal em nada apresenta prejuízo ao momento da instrução, se quer ao princípio da paridade de armas entre acusação e defesa. Dispôs que, muito pelo contrário, a não observância do mencionado artigo e a realização da instrução conforme a lei especial militar, apresenta evidente prejuízo à defesa, haja vista que a não realização de novo interrogatório ao final da instrução

evidentemente acarreta ao acusado a diminuição de possibilidades sobre sua defesa e no direito de audiência.

Outros dois pontos de fundamental importância mencionados pelo Ministro Dias Toffoli tem a ver com o fato de diversas outras vezes em procedimentos originários da própria Corte haver sido respeitado o argumento em prol da defesa do acusado e não o de utilização da lei especial ao momento do interrogatório, conforme dispõe a Lei n. 8.038/90; e também sobre a ponderação entre normas a qual este menciona, haja vista que o princípio deverá ser observado em detrimento de demais normas inferiores.

Ademais, é de suma importância demonstrar que até o presente momento do voto do Relator Ministro Dias Toffoli, seus argumentos aparentemente abarcam apenas ao que foi chamado à discussão do Plenário, qual seja o assunto, a possibilidade ou não de anulação dos interrogatórios realizados ao início da instrução criminal sob a égide daquilo previsto no Código de Processo Penal Militar.

Conquanto, dissemelhante aos casos anteriores, com suas devidas argumentações analisadas, no próprio julgamento do HC 127.900 AM houve a modulação dos efeitos sobre os quais incidem a decisão, isto é, em observância ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o interrogatório nos procedimentos presentes em instâncias judiciárias militares – nos casos de não finda a instrução - deveriam obedecer ao lecionado pelo art. 400, do Código de Processo Penal, e não pelo Decreto-Lei n. 1.002/69 (Código de Processo Penal Militar, ou seja, norma específica).

Por fim, ponto fulcral decidido no presente entendimento da Corte, ainda na modulação de efeitos, tem a ver com a orientação final dada pelo Ministro Relator Dias Toffoli, de forma que

a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum se aplique, a partir da publicação da ata deste julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.

Ademais, como de suma ressaltar dentro de tudo aquilo discorrido ao longo do presente trabalho, a decisão emanada através do HC 127.400 AM, obrigatoriamente, enseja em decisão de caráter vinculante, isto é, comporta-se como um precedente jurisprudencial em sua forma normativa. Em consequência, a realização do interrogatório como primeiro ato em audiência de instrução e

juízo, comumente, enseja em nulidade processual, ressalvados os casos em que referida instrução tenha finalizado até a data do julgamento sobre referida jurisprudência, tal qual, no dia 10 de março de 2016.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente no Código de Processo Penal, em seu artigo 400, o interrogatório daquele em que é acusado, deve ser realizado ao final da audiência de instrução e julgamento, isto é, depois de tomadas as declarações de outras pessoas, de ambos os lados, bem como outros esclarecimentos caso necessários.

O que deve ser levado em consideração, é o fato de que o processo penal, não somente na realização da audiência de instrução e julgamento, mas como um todo, deve respeitar os princípios básicos do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Ocorre que, como preconiza a Lei n. 11.343/2006, denominada Lei de Drogas, prevê em seu artigo 57 que o interrogatório deverá ser primeiro ato, ou seja, ao invés de acontecer após todas as diligências, as declarações do acusado são pegadas logo no início da audiência de instrução e julgamento.

Importante ressaltar que o Código de Processo Penal teve o já citado artigo 400 alterado pela Lei nº 11.719/2008 de forma a atender a princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passando o interrogatório a ser, como já mencionado, o último ato.

No entanto, ao que parece, em mesmos entraves postos frente ao Supremo Tribunal Federal, isto é, a existência do conflito entre norma geral e norma especial, sobre o momento da realização do interrogatório, especificamente em se tratando da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06), a mesma Corte entendeu de maneira distinta, abdicando-se da postura constitucional e principiológica para elencar fundamentos de cunho legalista, o que, ocasionalmente, gera sensação de insegurança jurídica.

Logo, o entendimento de uma Corte sob um viés constitucional, tecnicamente responsável por guarnecer interpretações neste sentido, se faz de modo em que a ideia e a ação se coadunam para que nenhuma das partes sofram com as intempéries injustiças.

Afinal, não haveria lógica na aplicação do viés constitucionalista tão somente com relação à Justiça Militar, mas por pura e simples analogia, o entendimento firmado aplicou-se também aos processos penais eleitorais e todos aqueles penais os quais encontram espaço na seara da legislação especial, tendo em vista que o

ponto comum entre todos os julgados do Supremo Tribunal Federal orbitava sobre os diversos pedidos de nulidade do ato do interrogatório realizado conforme legislação especial e não geral.

4 CONCLUSÃO

Levando em consideração tudo aquilo que foi exposto ao longo do presente trabalho, mediante as jurisprudências e doutrinas, é necessário destacar algumas ideias principais.

Para responder o tema proposto pelo trabalho, como perceptível ao longo de tudo que foi construído, é de fundamental importância perceber que, mesmo com entendimentos já firmados, o Supremo Tribunal Federal se propôs, por muito tempo, a julgar o interrogatório do acusado tão somente como meio de prova, ignorando seu caráter principiológico, corresponde aos critérios do contraditório e ampla defesa.

Assim, nota-se também que o Supremo Tribunal Federal agiu, até entendimento firmado através do *Habeas Corpus* 127.900 AM, desrespeitosamente, contra os princípios não somente do devido processo legal, mas também com o próprio princípio da segurança jurídica, elegendo apenas determinados casos (aqueles regidos pelo Código Militar) para que o interrogatório fosse realizado somente ao final.

Contudo, conforme demonstrado, através de entendimento fixado no sentido devido, qual seja, tratando o interrogatório não somente como meio de prova, mas como parte da ampla defesa e do contraditório, o Supremo Tribunal Federal, agiu acertadamente, ao unificar seus entendimentos, qual seja, que mesmo que em lei especial, o interrogatório do acusado deverá ocorrer ao final da audiência de instrução e julgamento, para que dessa forma possa este vislumbrar aquilo em que lhe pese a acusação, de forma que terá oportunamente, resposta ao que lhe for definitivamente imputado através não somente da denúncia, mas também da declaração de demais pessoas.

Indubitável que, após o entendimento firmado no HC 127.900 AM, a jurisprudência se estabilizou nesse sentido, contudo, ainda há doutrinadores que não entendem a possibilidade da realização do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, como último ato, o que por si só, faz gerar ainda debates e divergências a esse respeito, tornando-se inesgotável e incontáveis os argumentos e formas de se analisar o problema proposto.

Se tratando do objetivo principal proposto, mister que foi possível alcançá-los, ao passo em que, de fato, realizou-se o estudo pormenorizado a respeito das

normas as quais se chocam no ordenamento jurídico, desde a análise sobre a letra da lei, até mesmo à análise sobre jurisprudência dominante no ordenamento jurídico atual.

Nesse diapasão, é importante ressaltar e observar, em como a solução de conflitos de normas através da utilização de critérios foi norte específico a solucionar o presente caso, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando a aplicação natural sobre o critério hierárquico ao dirimir o presente problema. Assim, ao passo em que o Supremo Tribunal Federal dispõe que a realização do interrogatório em último ato da audiência de instrução e julgamento, bem como dotado de seus diversos fundamentos, ressalta que a entrevista ao acusado tem respaldo constitucional, não podendo ser vislumbrado como mera forma de produção de prova, mas sim como maneira de exercício dentro dos parâmetros dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Logo, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal elenca aquilo que se encontra disposto em decisão conferida pelo *Habeas Corpus* 127.900 AM, a respeito do interrogatório ser tratado como extensão do direito ao contraditório e ampla defesa, e não uma forma de obtenção de provas, mister que o direito constitucional foi aplicado de forma superior aos critérios de especificidade e cronológico, fazendo urgir, assim, o critério de hierarquia entre as normas.

Diante do exposto, é importante salientar também em que como o estudo sobre o presente assunto possibilita a plena observação sobre as motivações estabelecidas até mesmo pelo próprio Supremo Tribunal Federal ao argumentar e decidir com base em critério de normas, partindo do pressuposto também de que são intérpretes e guardiões da Constituição Federal, incidindo, assim, ao momento em que aplica os direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Maior. Logo, realizar o presente estudo, impacta não somente sobre os temas divergentes presentes no Código de Processo Penal, mas também, de forma subjetiva, em como o Supremo Tribunal Federal aplica o sentido constitucional sobre inúmeras demandas que lhe exigem interpretações.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Márcio Publiesi. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 20 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. **Lei n. 11.719, de 20 de junho 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm#art1> Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Diário Oficial da União: Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 29 jun. 2019.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre Normas Constitucionais: esboço de uma Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. Vol. I.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista. Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. [Versão digital]